

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02/09/1992
C	Rubrica

372



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 10820.001.197/90-89

eaal.

Sessão de 04 de julho de 19 91

ACORDÃO N.º 202-04.369

Recurso n.º 86.697

Recorrente JOSÉ LUIZ GOTTARDI

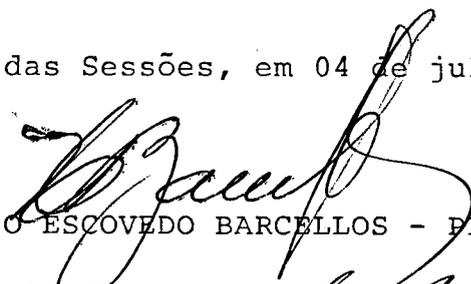
Recorrida DRF - ARAÇATUBA - SP

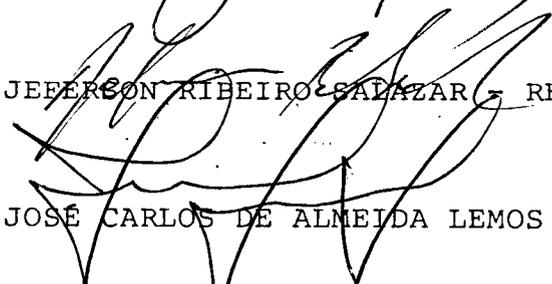
ITR - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LUIZ GOTTARDI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro ALDE SANTOS JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1991.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

  
JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROC.REP.FAZ.NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO  
ROTHE, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, JOSÉ CABRAL  
GAROFANO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10820.001197/90-89

Recurso Nº: 86.697  
Acordão Nº: 202-04.369  
Recorrente: JOSÉ LUIZ GOTTARDI

**R E L A T Ó R I O**

O contribuinte acima identificado, foi notificado pa  
ra pagar o ITR/90, fls.04, do imóvel de sua propriedade denominado  
"Fazenda Araçá", cadastrado no INCRA sob o nº 011029006165-2, loca-  
lizado em Araçatuba-SP.

Não aceitando tal notificação procedeu impugnação ale  
gando o que segue:

01) - o Recorrente, em condomínio com os Srs. ANDRELI  
NO LOPES ARANTES e TETSUO KAWADA, possuíam o i-  
móvel rural, no município de Feijó-AC, composto  
de 14.000,00 (quatorze mil hectares), o qual  
foi adquirido por instrumento particular em  
1973, com posterior escritura outorgada por COU  
TÍNHO ANIBAL & CIA.LTDA., em 29.10.1974.

No mesmo ano base de 1974, venderam à ANTO-  
NIO ESTEVES VILELLA, 12.500,00 (doze mil e qui-  
nhentos) hectares, restando uma gleba remanes-  
cente de 1.500,00 (hum mil e quinhentos) hecta-  
res.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10820.001197/90-89

Acórdão nº 202-04.369

- 02) - em várias oportunidades tentaram localizar, fisicamente, a gleba remanescente de ..... 1.500,00 (hum mil e quinhentos) hectares, sem sucesso, sendo constatado que esta gleba simplesmente, não existia.
- 03) - em diversas ocasiões, pessoalmente, ou ainda legalmente representados, compareceram à sede do INCRA em RIO BRANCO-AC, com o intuito de sanar a questão, todavia sem obter sucesso.
- 04) - Recentemente, formalizaram junto ao INCRA de RIO BRANCO-AC, pedido de cancelamento do cadastro da gleba remanescente, e, inexistente, de 1.500,00 (hum mil e quinhentos) hectares, sendo que, inclusive, com base na inexistência da mesma, no ano base de 1989, procedeu sua exclusão na declaração de imposto de renda.

6  
Ao final, requer o cancelamento da exigência, com base na inexistência do imóvel rural que deu origem ao débito.

Às fls.09, consta informação que contra-argumentou a impugnação afirmando, que enquanto perdurar o registro imobiliário do imóvel em questão, a cobrança do tributo é devida.

Às fls. 10/11, a autoridade singular, julgou procedente a cobrança do ITR/90.

Devidamente notificado da decisão singular, vem o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10820.001197/90-89

Acórdão nº 202-04.369

notificado ora recorrente, dela recorrer a este colegiado, como se observa às fls.14/16, pelas mesmas razões já promovidas na impugnação, ao final pedindo o cancelamento da exigência, não só pelos fatos relatados, mas principalmente por não existir fisicamente o fato gerador, que é a terra.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Processo nº 10820.001197/90-89  
Acórdão nº 202-04.369

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JEFERSON RIBEIRO SALAZAR**

O Contribuinte acima notificado, insurge-se contra o pagamento do ITR/90 de uma área de terra de 1.500 hectares que diz não existir de fato, conforme suas alegações e providências.

A propriedade da terra está regulada pelo Art.530, I do Código Civil, que diz (verbis):

"Art. 530 - Adquire-se a propriedade imóvel:  
I - Pela transcrição do título de transferência no registro de imóvel."

O Art.31 do Código Tributário Nacional diz (verbis):

"Art.31 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título."

O imóvel, a despeito de todas as providências adotadas pelo recorrente, continua devidamente registrado no Cartório de Feijó/AC, no registro imobiliário sob o nº 342, Livro 3-L, em nome do recorrente.

Considerando que dos autos, não consta nenhum documento probante do cancelamento do registro imobiliário em questão, necessário para o cancelamento da exigência fiscal, conheço do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das sessões, em 04 de julho de 1991.

  
JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.

/eaal.